



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.470-C, DE 2012 **(Do Sr. Edinho Araújo e outros)**

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica; tendo parecer do Relator designado em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação (Relator: Dep. Magela). **EMENDAS DE PLENÁRIO:** tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 5, 6 e 7 (Relator: Dep. Magela). As emendas de nºs 3 e 4 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Relator designado em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto

III – Emendas de Plenário (5)

IV - Parecer do Relator designado em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados **exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados**, obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.” (NR)

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 47.....
.....

§7º Para efeito do disposto no inciso II do § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 dispõe o partido político como instrumento institucional de representação ideológica da sociedade e o pluripartidarismo como expressão do pluralismo dessas ideologias.

A Carta não apenas assegura o pleno funcionamento parlamentar dos partidos políticos, independentemente do tamanho de sua representatividade nas Casas Legislativas, como assenta o direito aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão – diga-se, na conformidade da lei, conforme preceitua o § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e o acesso gratuito ao rádio e à televisão estão previstos na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), refletindo a sua importância na manutenção das agremiações partidárias.

O fundo apresenta duas rubricas para fins de distribuição de seu total: 5% distribuídos de forma igualitária entre todos os partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% distribuídos aos partidos políticos na proporção dos votos obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/95: art. 41-A).

O horário gratuito desdobra-se como espécie relevante do acesso ao rádio e à televisão o horário de propaganda eleitoral, regulado pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97: art. 44), sendo que, deste horário, 1/3 é distribuído igualitariamente entre os partidos e coligações e 2/3 proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, com base na representação resultante da eleição (Lei nº 9.504/97: art. 47, I, II e §3º).

Contudo, as referidas normas efetivamente não alcançam os casos de migrações partidárias (ainda que por justa causa) que possam ocorrer durante a legislatura e que, assim, afetam a previsibilidade institucional da distribuição do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, causando, com efeito, insegurança jurídica tanto para os partidos políticos existentes, como para aqueles que vierem a existir (novos ou decorrentes de fusão ou incorporação). Aos primeiros, porque mergulham numa batalha entre si; aos segundos, porque não têm certeza do direito em questão e porque submetidos à mesma batalha.

A forma de imprimir segurança institucional e jurídica é regular legal e pontualmente a questão, ou seja, a migração partidária que ocorrer durante a legislatura, em qualquer hipótese,

não importará na transferência dos recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. O emigrante, seja qual for seu motivo, não levará consigo os recursos do fundo nem o horário eleitoral. Com efeito, valorizam-se os partidos e evitam-se distorções e casuísmos.

Mediante a regulamentação da matéria, conforme prevê a Constituição (“*Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei*” – CF/88, art. 17, § 3º), ter-se-á a perenidade do partido enquanto instrumento do pluralismo político, permitindo, com segurança, exercer os seus preceitos e fruir do seu resultado das eleições.

O mandamento constitucional, segundo o qual os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, estará garantido na distribuição dos 5% (cinco por cento) do fundo partidário, em partes iguais, a **todos** os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, bem na distribuição igualitária, entre **todos** os partidos e coligações, do 1/3 (um terço) do horário reservado à propaganda de cada eleição. Quanto ao migrante, nada lhe será tolhido, eis que assegurada sua prerrogativa do pleno exercício parlamentar.

Ante o exposto, solicito dos Ilustres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012

Deputado **EDINHO ARAÚJO – PMDB/SP**

Deputado **RUBENS BUENO**

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Deputado **JILMAR TATTO**

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Deputado **ARTHUR LIRA**

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006*](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

.....
.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007*](#))

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em

que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: *(Expressão “e representação na Câmara dos Deputados” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012)*

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [Vide ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....
.....

<p style="text-align: center;">PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2012.</p>
--

O SR. MAGELA (PT-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 4.470, de 2012, que *"altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo que a migração partidária que ocorrer durante a legislatura não importará na transferência dos recursos do Fundo Partidário e do horário de propaganda no rádio e na televisão"*.

Autor: Deputado Edinho Araújo, do PMDB de São Paulo, e outros.

"Relatório.

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2012, de autoria do Deputado Edinho Araújo, PMDB-SP, e assinado conjuntamente por diversos líderes dos partidos nesta Casa

(Rubens Bueno, PPS-PR; Bruno Araújo, PSDB-PE; Jilmar Tatto, PT-SP; Henrique Eduardo Alves, PMDB-RN; Antonio Bulhões, PRB-SP; Arthur Lira, PP-AL; André Figueiredo, PDT-CE; Lincoln Portela, PR-MG; e Givaldo Carimbão, PSB-AL), pretende modificar a legislação eleitoral para dispor que a migração partidária que ocorrer durante a legislatura não importará na transferência dos recursos do Fundo Partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Com efeito, além da pequena alteração redacional que promove no *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), o PL inclui um parágrafo único ao referido artigo, deixando expresso que as mudanças de filiação partidária que ocorrerem após a última eleição geral para a Câmara dos Deputados não influenciará na distribuição da parcela dos 95% (noventa e cinco por cento) do Fundo Partidário, excetua a hipótese do § 6º do art. 29, especificamente os casos de fusão ou incorporação. Em outras palavras, não participarão da distribuição da cota de 95% do Fundo Partidário os novos partidos criados após as eleições, como também não receberão recursos maiores as agremiações partidárias que sofrerem acréscimos em virtude de migrações partidárias após o pleito eleitoral.

O PL ainda faz modificações no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95, dispondo expressamente que, no caso de fusão ou incorporação de partidos, serão somados tanto os recursos originários de que dispunham as agremiações, quanto o tempo destinado à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Por fim, o PL acrescenta o § 7º ao art. 47 da Lei Eleitoral (9.504/97) para referir-se que o tempo de propaganda eleitoral gratuita não será alterado nos casos de migração partidária ocorrida após a apuração do número de representantes da Câmara dos Deputados, exceto no caso de fusão ou incorporação.

O autor justifica a proposição sob o prisma da segurança jurídica que deve existir tanto para os partidos políticos existentes, como para aqueles que vierem a existir (novos ou decorrentes de fusão ou incorporação). Diz que a forma de imprimir segurança institucional e jurídica é regular, legal e pontualmente a questão, ou seja, estabelecer que a migração partidária que ocorrer durante a legislatura, em qualquer hipótese, não importará na transferência dos recursos do Fundo Partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. O emigrante, seja qual for seu motivo, não levará consigo os recursos do Fundo nem o horário eleitoral. Com efeito, valorizam-se os partidos e evitam-se as distorções e casuísmos.

É o relatório.

Voto.

A proposição, além de reforçar o papel dos partidos políticos como instrumento institucional de representação ideológica da sociedade, também traz maior segurança nas questões afetas à distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda no rádio e na televisão, quando ocorrerem migrações e/ou criação de novas agremiações partidárias já no curso da Legislatura iniciada com o final do pleito eleitoral.

De outro ângulo, as modificações sugeridas têm o cunho de dar maior relevo ao instituto da Fidelidade Partidária, na medida em que dificultam, pelas restrições parciais que propõem tanto em face das mudanças partidárias após as eleições, quanto em relação à criação de novas legendas.

Assim, as alterações propostas reforçam a sistemática vigente acerca do tratamento legal deferido à distribuição dos recursos do Fundo Partidário, bem como

em face da distribuição do horário eleitoral gratuito, tendo como parâmetro a composição das bancadas partidárias após o resultado das eleições.

De mais a mais, como bem destaca a justificação do Projeto de Lei, o mandamento constitucional segundo o qual os partidos políticos têm direito aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão estará garantido, na distribuição de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, bem como na distribuição igualitária entre todos os partidos e coligações do um terço do horário reservado à propaganda de cada eleição.

Afirma-se ainda, quanto ao migrante, que nada lhe será tolhido, eis que assegurada sua prerrogativa do pleno exercício parlamentar.

É relevante destacar ainda que através do presente Projeto de Lei o Congresso Nacional reafirma suas prerrogativas constitucionais, regulando de forma abrangente — e sem deixar margens de dúvidas para a atuação no judiciário eleitoral — as intercorrências que porventura venham a ocorrer no quadro político-partidário após o final das eleições respectivas, não deixando, como dito, incertezas acerca do tratamento legal que deve ser dispensado aos recursos do Fundo Partidário e da distribuição do horário político.

Assim, o Projeto de Lei em análise reforça a opção feita pelo legislador derivado, que caminhou na definição do marco temporal como parâmetro para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda político-eleitoral como sendo o da composição numérica das bancadas resultantes da eleição e não o do tamanho posterior da bancada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 4.470, de 2012, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei".

É o nosso relatório e voto, Sr. Presidente.

ESCLARECIMENTO DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2012.

O SR. MAGELA - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Com a palavra, rapidamente, o Relator, para fazer uma pequena correção.

O SR. MAGELA - Redacional.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Redacional, é claro.

O SR. MAGELA (PT-DF. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu preciso fazer um esclarecimento, a título de ratificação do nosso parecer.

Por uma questão de técnica legislativa, nós deixamos de informar ao Plenário — e eu faço isso agora — que, no art. 1º, quando nós tratamos do art. 29, da alteração do § 6º ao final, nós estamos incluindo reticências, fechando aspas, abrindo parágrafo e colocando NR, fechando o parágrafo, única e exclusivamente para efeito de técnica legislativa, para que não fique revogado o § 7º do art. 29.

EMENDAS

DE

PLENÁRIO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

N.º 1 (Plenário)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Projeto de Lei n. 4.470, de 2012
------	---

Autor Dep. Rubens Bueno	n.º do prontuário
-----------------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.470, de 2012, a seguinte redação:

“Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.470/2012, do deputado Edinho Araújo (PMDB-SP), impede que a migração de parlamentares entre partidos tenha efeito na divisão dos recursos do Fundo Partidário e do horário reservado para propaganda política no rádio e na TV.

A proposta estabelece que uma nova agremiação ou que seja fruto de fusões só terá direito a espaço para propaganda gratuita ou aos recursos públicos, após eleger bancada federal.

Entendemos ser necessário alterar algumas normas que definem nosso sistema político. A reforma política deve ocupar papel de destaque no parlamento e nos debates conduzidos pelos meios de comunicação de massas. Devemos nos posicionar favoráveis a todas as propostas que visem sanear problemas reais nos mecanismos de representação.

Entretanto, a proposta colocada em marcha, analisada isoladamente, não dá conteúdo ao debate da reforma política.

A medida apresentada, mudando as regras no meio da legislatura, com o objetivo de restringir o número de partidos, atenta contra a liberdade partidária. A livre organização dos partidos não pode ser confundida com a malversação dos partidos.

Toda tentativa de simplificar artificialmente o sistema político, implica restringir a representação, limitar a cidadania e minguar o conteúdo democrático de nosso ordenamento legal.

É muito perigoso para a democracia querer resolver problemas conjunturais de um governo sacrificando estruturas políticas no longo prazo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4470/2012

(Do Sr. Edinho Araújo e outros)

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica

EMENDA Nº 2 (Plenário)

Dê-se aos arts. 29, § 6º e 41-A, II, constantes do PL nº 4470/2012, a seguinte redação:

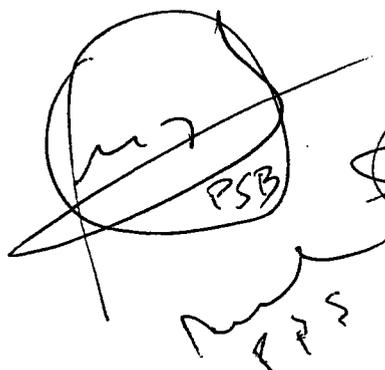
“Art. 29.....

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados, obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, a partir de 2015, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.”

.....
“Art. 41.....

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos, a partir de 2015, aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.”

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


PSB
PPS


DEP. CARLOS SAMPAIO
LÍDER DO PSDB


PPS



EMENDA DE PLENARIO

5

PL N° 4.470, DE 2012

Art.1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.47.....
.....

§ 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II – do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes

B
6
18/16
F
F
F



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (NR)”

Brasília, 16 abril de 2013.

Ronaldo Caiado
Dep. Ronaldo Caiado
Líder do Democratas

Mendonça Filho
Dep. Mendonça Filho
Democratas/ PE (28)

José S (18)
PP (37)

PMDB (LIBA) (82)

PSE (16)
PPS (10)

PSDB (49)

PDT (26)

PSB (26)

PR (42)

(334)

17/04/13 - 14h45

PROJETO DE LEI Nº 4.470, de 2012

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 4.470, de 2012:

“Art. ____ O artigo 18 da Lei 9096/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo Único – No prazo de cinco dias anteriores a data estabelecida no caput os detentores de mandato eletivo poderão fazer a troca de partido sem a perda do respectivo mandato.”

Justificativa

A presente emenda visa gerar a possibilidade da troca de partido para aqueles que são detentores de mandato. Assim, os respectivos candidatos poderão concorrer a próxima eleição por outro partido, sem prejuízo do mandato.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2013.

Silva
Deputada Silas Câmara
PSD/AM

Buarque
PSD
(48)

W. B.
PSB
4800 N. S. J. P. M. A. S.
(26)
20

Luiz Carlos
PR
Luiz Carlos Pimenta
(42)

(116)



Projeto de Lei nº 4.470 de 2012

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

Dê-se ao art.3º do Projeto de Lei nº 4.470/2012 a seguinte redação:

“Art.3º Esta lei entra em vigor em 3 de outubro de 2013”

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

[Handwritten signatures and initials]
PSB (26)
PV (9)

Deputado

[Handwritten signatures and party affiliations]
PS (10)
PSDB (49)
PMN - DF (3)

[Handwritten signature]
PSOL (3)

[Handwritten signature]
PPS (10)
PTB (18)

1209

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2012.**

O SR. MAGELA (PT-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de apresentar o voto sobre as emendas, eu quero fazer apenas um comentário, já que eu abri mão de fazer o debate, como Relator, fazendo aqui uma observação.

Eu acompanhei muito bem esse debate, com muita atenção, e não quero rebater ninguém, não quero ter a pretensão de polemizar com ninguém, mas quero tentar expor aqui um pouco da minha visão do que nós estamos decidindo.

Há algum tempo, nós tínhamos uma situação nos partidos brasileiros: ao terminar uma eleição, o Congresso era empossado e imediatamente se iniciava uma troca de partidos. Nós começávamos a presenciar Parlamentares que, eleitos por um partido, imediatamente após a posse, trocavam de partido.

Independentemente do juízo que nós possamos fazer sobre isso, era uma prática muito criticada.

Os partidos e este Congresso, soberanamente, decidiram aprovar uma lei de fidelidade partidária. Nesta fidelidade, as pessoas não poderiam deixar os seus partidos, pelos quais foram eleitos, a não ser para fundar outros partidos ou em caso de justa causa.

O que nós vimos é que aprovamos e facilitamos a possibilidade de fundar novos partidos. Hoje, é muito fácil fazer a fundação de um partido. Isso é democrático, mas o que vimos também foi que a fundação de novos partidos

começou a acabar com a fidelidade partidária que este Congresso tinha votado, porque a fundação de novos partidos nada mais era do que possibilitar a troca de partidos, que existiu no passado. Então, aquela fidelidade partidária que o Congresso aprovou passou a não ter nenhum tipo de eficácia.

A possibilidade de se trocar de partidos, sair de um partido pelo qual foi eleito e ir para um partido novo, não está sendo vetada. O que se está dizendo é que o Fundo Partidário e o tempo de televisão permanecem junto com a vontade dos eleitores que elegeram aqueles Parlamentares pelo seu partido no momento da eleição. É isso que nós estamos fazendo.

É preciso deixar claro que o que nós estamos evitando é a portabilidade do tempo de televisão e do Fundo Partidário. Poderíamos até usar uma expressão e dizer aqui que o voto não pode ser tratado da mesma forma como um telefone celular, em que a pessoa pode trocar a hora que quiser de operadora. No caso do voto que se recebe da população por um partido, aqueles requisitos que vêm junto com ele devem permanecer com o partido. É isso que, no mérito, nós estamos relatando aqui pela Comissão de Constituição e Justiça.

Passo, Sr. Presidente, a relatar as emendas apresentadas e a proferir o meu voto sobre cada uma delas.

A Emenda de nº 1, do Deputado Rubens Bueno, dá ao art. 3º do projeto de lei a redação para que a lei passe a vigorar a partir de fevereiro de 2015.

Dou o voto pela constitucionalidade e rejeito no mérito.

A Emenda de nº 2, do Exmo. Sr. Deputado Carlos Sampaio, pretende dar redação nova ao § 6º do art. 29, estabelecendo a vigência a partir de 2015. Da mesma forma, no inciso II do art. 41.

Reconheço a constitucionalidade, juridicidade, mas rejeito no mérito.

A Emenda nº 3 foi apresentada pelos Deputados Ronaldo Caiado e Mendonça Filho e foi retirada.

A Emenda nº 4, também apresentada pelos Deputados Ronaldo Caiado e Mendonça Filho, foi retirada.

A Emenda nº 5, dos Deputados Ronaldo Caiado e Mendonça Filho, pretende dar ao art. 47, § 2º, incisos I e II, redações distintas das apresentadas pelo texto original, estabelecendo que os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

"Art. 47

.....

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes da Câmara dos Deputados, considerado, no caso da coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram".

Reconhecemos a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e rejeitamos no mérito.

A Emenda nº 6, do Deputado Silas Câmara, pretende dar ao art. 18, parágrafo único: *"No prazo de cinco dias anteriores à data estabelecida no caput: os detentores de mandato eletivo poderão fazer a troca de partido sem a perda do respectivo mandato"*.

Reconhecemos que é constitucional, tem boa técnica legislativa, mas rejeitamos no mérito.

O SR. SILVIO COSTA (PTB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, Presidente, a gente tem o direito de saber por que S.Exa. rejeitou o mérito. Uma explicação, por favor.

.....
O SR. MAGELA - Emenda nº 7, do Deputado Walter Feldman.:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei 4.470/2012, a redação (...)

Esta lei entra em vigor em 3 de outubro de 2013.

Da mesma forma, reconheço como constitucional, dou o parecer pela constitucionalidade, mas rejeito no mérito.

Então, Sr. Presidente, estamos dando o parecer pela constitucionalidade das sete emendas e rejeitando no mérito todas elas.

.....
O SR. PRESIDENTE (Amauri Teixeira) - Eu gostaria que o Relator repetisse o parecer.

.....
O SR. PRESIDENTE (Amauri Teixeira) - O parecer é pela rejeição de todas as emendas.

.....

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu peço esclarecimento ao nobre Relator, só em relação ao inciso II. Eu gostaria de saber se foi retirado ou se foi mantido por V.Exa.

O SR. MAGELA - Pelo que me consta, fora feito um destaque de supressão da expressão “no inciso II”. Esse destaque não é analisado neste momento.

O SR. RONALDO CAIADO - Certo.

Então, há um destaque de preferência exatamente quanto a esse item, o segundo, Presidente. Já foi apresentado à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Amauri Teixeira) - O que está sobre a mesa será analisado.

O SR. EDUARDO CUNHA - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Amauri Teixeira) - Se não for esclarecimento sobre o parecer do Relator, nós vamos garantir a palavra ao Líder da Minoria, mas será um esclarecimento rápido.

Tem a palavra o Líder do PMDB.

O SR. EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O esclarecimento é o seguinte. Vejam bem: como há um destaque sobre o inciso, se a emenda que está destacada é posterior ao destaque do inciso e não for aprovada, o destaque do inciso vai ficar sem sentido.

O PMDB está apresentando um destaque de preferência para a votação da emenda antes da votação do destaque do inciso, para que não desfiguremos a intenção do legislador.

Esse esclarecimento eu queria dar a V.Exa., sob pena de acabarmos, por não aprovação da emenda, desfigurando o texto existente.

.....

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - As emendas vão ser votadas em bloco antes da votação da matéria. Essa questão estará resolvida.

O SR. SILAS CÂMARA - Sr. Presidente, um esclarecimento, como autor de um dos destaques.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - A emenda está destacada. Nós estamos pedindo exatamente uma preferência para que ela seja votada primeiro. Esse é o ponto que é fundamental para que não cause nenhum problema em relação ao texto do projeto original.

O SR. MAGELA - O Relator inclusive orienta que essa emenda seja votada como preferência para possibilitar a análise do destaque supressivo, feito também pelo DEM.

Então, da parte do Relator, nós não apenas concordamos como orientamos...

(O microfone é desligado.)

.....

O SR. EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a questão de ordem é sobre o parecer que o Relator proferiu acerca do projeto e das emendas. Faltou o Relator esclarecer se a emenda, pela qual ele deu parecer pela constitucionalidade, nº 5, está preservando todos os parágrafos do art. 47, da Lei 9.504, incluindo o § 7º, que está sendo adicionado pelo projeto de lei que está em votação. Então, eu

pediria ao Relator que esclarecesse esse ponto, para que não restassem dúvidas, sob pena de ter um encaminhamento para a votação, ou outro, em função da resposta do Relator. Sobre a dúvida, Sr. Relator, V.Exa. poderia esclarecer ao Plenário?

O SR. GLAUBER BRAGA - Sr. Presidente, para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Para contraditar, Deputado Glauber Braga.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, fica claro, no plenário — e eu peço que possa recompor o tempo para a contradita —, que existem erros na matéria; esses erros podem provocar prejuízos a partidos, que ainda não se deram conta... Houve uma discussão intensa no plenário, inclusive entre os vários Líderes partidários, entre os representantes das mais diversas agremiações, e não existe clareza sobre o que está dispondo o texto. Votar a matéria no dia de hoje dessa forma é, no mínimo, temerário.

Não existe um entendimento, por parte dos Líderes e dos Deputados, daquilo que está sendo votado no dia de hoje. Eu vi vários Deputados com a preocupação de que, no final das contas, os seus partidos — coisa que não imaginavam, pela redação que está sendo dada no texto da lei — vão ficar prejudicados, perdendo tempo de televisão, perdendo recursos ao Fundo Partidário.

Nós não podemos votar essa matéria dessa forma. Se assim for, vários partidos políticos podem ser prejudicados, principalmente aqueles que não estão esperando por isso. Neste exato momento em que eu estou aqui fazendo

uso da palavra, a discussão se mantém em Plenário, porque não existe acordo em relação ao que o texto está dizendo.

Então, a solicitação, Presidente, para que eu possa utilizar todo o período de contradita, e para que nós possamos ouvir o Relator, é a demonstração clara daquilo que está sendo apresentado, respondendo à Questão de Ordem que foi aqui formulada pelo Líder do PMDB, porque, até na formulação da Questão de Ordem, eu posso garantir que a maioria dos Parlamentares da Casa não conseguiram ter a compreensão daquilo que foi perguntado. Então, se não houve a compreensão do que foi perguntado, e existe, sim, uma fragmentação no entendimento daquilo que está sendo votado, nós não podemos votar a matéria dessa forma.

A gente está aqui, às 8 horas e 5 minutos, e eu não imagino que aquilo que vai poder ser dito agora pelo Deputado Magela — com todo respeito que eu tenho a V.Exa. —, possa fazer com que as dúvidas que se tornaram generalizadas, possam estar sendo claramente compreendidas.

Então, peço a V.Exa., aos demais Líderes partidários e ao Deputado Magela que possamos suspender essa votação, para que ela não se faça no dia de hoje, porque os prejuízos podem ser incalculáveis.

.....

O SR. EDUARDO CUNHA - Eduardo Cunha.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES - Aliás, Deputado Eduardo Cunha, fez um pedido de esclarecimento ao Relator. Não cabe ao Deputado Glauber Braga responder, nem fazer apelo, cabe ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - O Deputado Magela vai responder ao questionamento, porque, de fato, é o que foi apresentado pelo

Deputado Eduardo Cunha, para que possamos ter clareza em relação ao procedimento da Emenda nº 5.

O SR. IVAN VALENTE - Sr. Presidente, um esclarecimento antes, por favor.

O SR. BETO ALBUQUERQUE - Agradeço pela referência ao Governador Eduardo Campos.

O SR. IVAN VALENTE (PSOL-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.)
- Queria perguntar ao Relator se S.Exa. vai mudar o parecer. É isso que S.Exa. precisa esclarecer: se haverá mudança no parecer, porque aí não tem sentido continuar a discussão.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Só um minuto, Deputado.

Com a palavra o Relator.

O SR. IVAN VALENTE - Que S.Exa. esclareça se vai haver mudança no relatório.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Deputado Magela, tem V.Exa. a palavra, para que esclareça o procedimento em relação às emendas.

O SR. MAGELA - Quero esclarecer que, efetivamente, estou à disposição do Plenário para esclarecer todos os itens, e votarmos com a mais absoluta tranquilidade e com a clareza que esse assunto precisa para ser votado.

Foi suscitada uma dúvida pelo Líder Eduardo Cunha, nobre Líder do PMDB do Rio de Janeiro. É preciso que fique claro, então, para que não haja nenhuma dificuldade de interpretação.

Relativo à Emenda nº 5, que eu reconheci e para a qual dei o parecer pela constitucionalidade, faltou o Relator esclarecer que ela substituía apenas o

§ 2º do art. 47, mantendo absolutamente sem alteração todos os parágrafos desse artigo da lei em vigor. Também, já que há a introdução no Projeto de Lei de um § 7º nesse artigo, a redação da lei, que o Relator acatou como constitucional, preserva os parágrafos que não foram alterados da Lei e também preserva o § 7º, que não foi destacado. Portanto, não há impedimento para ser aprovado dessa forma e não há prejuízo para o restante do Projeto de Lei.

Deixo claro que esse é um parecer pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa; e, no mérito, nós o rejeitamos.

Como há um destaque — o destaque para votação em separado, que vai ser votado —, é a emenda com essas observações que eu acabo de fazer aqui.

.....

O SR. ALFREDO SIRKIS (Bloco/PV-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) - O esclarecimento que peço ao Sr. Relator é o seguinte: se de fato não se trata de uma medida de natureza casuística, por que não aceitar qualquer emenda que remeta a sua efetividade ao período pós-eleições de 2014? Ela poderia, inclusive, entrar em vigor em outubro deste ano. Por que não consagrar esse princípio que estabelece um critério equânime entre os partidos?

O SR. MAGELA - Sr. Presidente, eu vou responder de forma muito simples. Na verdade, nós estamos no poder mais democrático da República, porque aqui estão representantes de toda a população, proporcionalmente aos votos que recebemos nos nossos Estados, pelos nossos partidos. Aqui se

estabelece, efetivamente, a disputa política, às vezes, ideológica, e de maioria e de minoria.

Como Relator, V.Exas. perceberam que eu dei parecer favorável a todas as emendas, no tocante à constitucionalidade, porque assim o são, mas dei parecer contrário a todas elas.

Mas é do jogo democrático a possibilidade do destaque e do estabelecimento da maioria pelo voto. Eu não vejo que isso esteja sendo impedido pelo nosso parecer; pelo contrário, o parecer reconhece a constitucionalidade das emendas, traz a elas...

O SR. ALFREDO SIRKIS - Explique-se no mérito. Explique-se no mérito.

O SR. MAGELA - Traz a elas a possibilidade de serem aprovadas...

O SR. ALFREDO SIRKIS - Explique-se no mérito, Sr. Relator.

O SR. MAGELA - Deputado Sirkis...

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Deputado Sirkis, V.Exa. não pode fazer isso.

O SR. MAGELA - Só um minutinho.

O SR. ALFREDO SIRKIS - Explique-se no mérito.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Por favor, Deputado Sirkis, respeite.

O SR. ALFREDO SIRKIS - Eu estou exortando, respeitosamente...

O SR. MAGELA - Deputado, eu ouvi V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - V.Exa. está...

O SR. MAGELA - Eu ouvi V.Exa. Não tenho o costume de fazer o debate pelo grito.

O SR. ALFREDO SIRKIS - Nada com relação ao mérito.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Conclua, Sr. Relator. Vamos encaminhar a votação.

O SR. RUBENS BUENO - Sr. Presidente, Sr. Presidente. Eu quero um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. MAGELA - E o que nós queremos, portanto, é fazer o debate em plenário, pelo menos. Aqueles que podem fazer o destaque, que o façam, disputem pela maioria e vençam por aqueles que tiverem maioria.

O SR. ALFREDO SIRKIS - Gostaria de saber do Relator...

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, votei com meu partido, na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - O Relator considera ter esclarecido todas as dúvidas.